



ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando que o direito ao meio ambiente natural e ecologicamente equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas públicas ambientais e urbanas;

Considerando que o artigo 182 da Constituição da República de 1988 estabelece que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

Considerando que a função social da cidade, a função social da propriedade urbana, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

Considerando que o Direito Urbanístico tem por objetivo normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte a assegurar o bem-estar de seus habitantes;

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa;

Considerando que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 08190/021508/18-10, cujo objeto é verificar a regularidade da instalação dos engenhos publicitários nas áreas verdes do Parque da Cidade;

Considerando que a legislação aplicável à espécie, a Lei nº 3.035/2002, que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I; a Lei nº 1.261/96, que dispõe sobre o uso e a preservação do Parque Recreativo Rogério Pitton Farias (renomeado pela Lei nº 1.410/97 para Parque Dona Sarah Kubitschek); o Decreto nº 33.224/2011, que dispõe sobre o tombamento dos jardins de Burle Marx em Brasília; e o Decreto nº 38.688/2017, que aprova o Plano de Uso e Ocupação do Parque Dona Sarah Kubitschek - Parque da Cidade.

Considerando que se encontram afixados no solo diversos engenhos publicitários sustentados por estruturas metálicas para divulgação de eventos, inclusive externos, desconfigurando flagrantemente o seu projeto paisagístico, além de incidir em afronta a diversos dispositivos legais no que se refere ao local e ao tipo de veiculação de propaganda permitidos;

Considerando a competência conferida à Administração Regional do Plano Piloto de expedir licenças para instalação de meios de propaganda no local e à Agência de Fiscalização do Distrito Federal de fiscalizar o cumprimento da legislação em apreço e aplicar as sanções em caso de descumprimento dos diplomas legais; resolve;

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de investigar as irregularidades nas instalações de meios de publicidade e propaganda no Parque da Cidade Dona Sarah Kubitschek.

Diante disso, cumpram-se as seguintes diligências:

a) Autue-se a presente portaria, com a documentação que a acompanha, promovendo-se os registros necessários no Sistema de Acompanhamento dos Feitos do MPDFT;

b) Junte-se o Parecer Técnico nº 89/2018-SAT/URB;

c) Oficie-se à Administração Regional, informando a instauração do presente ICP e requisitando resposta ao ofício não respondido no prazo assinalado, com as advertências legais;

d) Comunique-se a instauração do presente procedimento à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Civil Especializada;

e) Proceda-se ao controle do prazo previsto no artigo 13-Aº, § 1º, da Resolução nº 66, de 14 de 17 de outubro de 2005, do CSMDF - I (um) ano - informando sobre a eventual necessidade de prorrogação do referido prazo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

MARILDA DOS REIS FONTINELE  
Promotora de Justiça

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

#### ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE AGOSTO DE 2018

PRESIDENTE: EXMA. SRA. CONSELHEIRA LAURITA VAZ  
SECRETÁRIO: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA

As quatorze horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília, presentes os Conselheiros HUMBERTO MARTINS (Vice-Presidente), RAUL ARAÚJO (Corregedor-Geral da Justiça Federal), PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, CARLOS MOREIRA ALVES, ANDRÉ FONTES, THEREZINHA CAZERTA, MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT (Membros Efetivos), MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRERE (membro suplente), bem como o Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJufe), o Dr. FELIPE SARMENTO

CORDEIRO (Representante do Conselho Federal da OAB) e o Subprocurador-Geral da República AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGAS RIOS (Representante do Ministério Público Federal), foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro THOMPSON FLORES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Inicialmente, a Presidente cumprimentou todos os presentes.

Logo após, registrou a presença da Conselheira Maria de Fátima Freitas Labarrere, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que participa desta sessão em substituição ao Conselheiro Thompson Flores, o qual não pôde comparecer, por motivo justificado.

Em seguida, a Presidente submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual foi aprovada, nos termos lavrados.

#### JULGAMENTOS

1) PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00108

ASSUNTO: REFERENDO DO ENCAMINHAMENTO DAS SOLICITAÇÕES DE CRÉDITOS ADICIONAIS DAS UNIDADES DA JUSTIÇA FEDERAL, DO REMANEJAMENTO INTERNO ENTRE AS UNIDADES DO PRIMEIRO GRAU, BEM COMO DA EDIÇÃO DAS RESOLUÇÕES N. CJF-RES-2018/00486, 487 E 489.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATORA: Em mesa pela Presidente

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou o encaminhamento das solicitações de créditos adicionais a serem atendidas por autorização legislativa, o remanejamento interno entre as unidades da Justiça Federal de primeiro grau, bem como a edição das Resoluções n. CJF-RES-2018/00486, 487 e 489.

2) PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00280

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CJF-POR-2018/00227, DE 28 DE JUNHO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE JUIZES FEDERAIS DA 5ª REGIÃO PARA COMPOR, COMO MEMBROS EFETIVO E SUPLENTE, NO BIÊNIO DE 2018/2020, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATORA: Em mesa pela Presidente

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a Portaria n. CJF-POR-2018/00227.

3) PROCESSO N. CJF-PPN-2017/00002

ASSUNTO: REFERENDO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. CJF-INN-2018/00002, DE 28 DE JUNHO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS E DO ADICIONAL DE DESLOCAMENTO A MAGISTRADOS E SERVIDORES NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATORA: Em mesa pela Presidente

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a Instrução Normativa n. CJF-INN-2018/00002.

4) PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00279

ASSUNTO: PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - EXERCÍCIO 2019.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATORA: Em mesa pela Presidente

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a Proposta Orçamentária do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus para o exercício 2019, bem como a proposta de Precatório e Requisições de Pequeno Valor - RPVs, nos termos do voto da relatora.

5) PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00376

ASSUNTO: PLANO ANUAL DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DA 1ª REGIÃO - EXERCÍCIO 2018.

INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Seção Judiciária do Estado de Rondônia

RELATORA: Em mesa pela Presidente

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o Plano Anual de Aquisição de Veículos da 1ª Região referente ao exercício de 2018.

6) PROCESSO N. CF-PPN-2012/00089

ASSUNTO: REQUERIMENTO DA ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE, PLEITEANDO O RECALCULO DE PASSIVO REFERENTE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DE MODO A SER UTILIZADO O INDEXADOR IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E A CONSEQUENTE ATUALIZAÇÃO DO VALOR RECEBIDO.

INTERESSADA: Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe

RELATOR: Conselheiro CARLOS MOREIRA ALVES

DECISÃO: Após o voto do relator pelo indeferimento do pedido, o Conselho, por maioria, converteu o processo em diligência para oitiva das áreas técnicas do Conselho da Justiça Federal, a fim de que seja apurado o montante da diferença devida aos magistrados caso utilizado, no âmbito da Justiça Federal, em vez da Taxa Referencial (TR), o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no cálculo de idêntico passivo. Vencida a Conselheira Maria de Fátima Freitas Labarrere, que votou pelo deferimento do pedido alternativo da Ajufe.

7) PROCESSO N. CJF-PCO-2018/00002  
ASSUNTO: RELATÓRIO DA INSPEÇÃO REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.  
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
RELATOR: Em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça

Federal  
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório de inspeção, com as recomendações propostas no voto do relator.

8) PROCESSO N. CJF-PCO-2015/00148

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AJUFE E AJUFESP EM FACE DA DECISÃO DO COLEGIADO, VERSANDO SOBRE O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE FRUIÇÃO DE FERIAS NÃO INDENIZADAS, ADQUIRIDAS NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR AO INGRESSO NA MAGISTRATURA.

INTERESSADAS: Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe e Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - Ajufesp

ADVOGADO: Dr. Rudi Meira Cassel - OAB/DF 22.256

RELATOR: Em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça

Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, em razão da sua intempestividade.

#### ASSUNTOS DIVERSOS

Concluídos os assuntos constantes da pauta de julgamento, a Presidente noticiou aos Conselheiros que a data da próxima sessão ordinária está mantida para o dia 27 de agosto, segunda-feira, às 14 horas, na sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília.

Em seguida, a Presidente informou ao Colegiado que, no dia 28 de agosto, terça-feira, às 9 horas, o eminente Ministro Humberto Martins será empossado no cargo de Corregedor Nacional de Justiça.

De igual modo, noticiou que, no dia 29 subsequente, quarta-feira, às 17 horas e 30 minutos, será a solenidade de posse do eminente Ministro João Otávio de Noronha, que assumirá a Presidência do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho da Justiça Federal.

Ao final, a Presidente agradeceu a presença de todos e desejou-lhes um bom retorno aos seus estados de origem.

A sessão encerrou-se às quinze horas e cinquenta minutos.

Eu, CleberSON JOSÉ ROCHA, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente.

Conselheira LAURITA VAZ

### CORREGEDORIA-GERAL

#### PROVIMENTO Nº 2, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre alteração na redação do Provimento n. 17, de 16 de dezembro de 2014 e estabelece o Calendário da Autoinspeção - período 2018 e 2019 nos Tribunais Regionais Federais

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a oportunidade para definição do calendário de Autoinspeção no período de 2018 a 2019; resolve:

Art. 1º. A autoinspeção, a ser realizada a cada 2 anos, no âmbito dos TRFs, nos gabinetes dos desembargadores federais e nos gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência que tenham tramitação de processos judiciais, obedecerá ao seguinte calendário:

I - outubro do corrente ano - TRFs das 1ª e 4ª Regiões;

II - março de 2019 - TRF da 5ª Região;

III - maio de 2019 - TRF da 2ª Região;

IV - agosto de 2019 - TRF da 3ª Região.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral solicitará a cada TRF os dados para fins de mineração dos processos a serem autoinspecionados, conforme o calendário abaixo:

I - TRFs da 1ª e 4ª Regiões, dia 29 de agosto de 2018, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 13 de setembro de 2018;

II - TRF da 5ª Região, dia 04 de fevereiro de 2019, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 15 de fevereiro de 2019;

III - TRF da 2ª Região, dia 25 de março de 2019, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 08 de abril de 2019;

IV - TRF da 3ª Região, dia 26 de junho de 2019, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 12 de julho de 2019.

Art. 2º. A autoinspeção será documentada em ambiente web, utilizando-se a ferramenta do sistema de inspeção - SINSP da Corregedoria-Geral.

§ 1º. Nos processos autoinspecionados deverá constar etiqueta devidamente assinada pelo Desembargador Federal ou informação digital de que os autos foram inspecionados pelo próprio gabinete.

§ 2º. As providências eventualmente determinadas pelo magistrado em relação aos processos submetidos à autoinspeção, bem como o respectivo prazo para seu cumprimento, serão registradas em formulário próprio do ambiente web, que será considerado parte integrante do relatório.

§ 3º. O acesso ao sistema SINSP terá início às 7h do primeiro dia útil para a ocorrência da autoinspeção e se encerrará às 23h do último dia útil do mês.

Art. 3º. Para cada tribunal autoinspecionado será instaurado um processo de corregedoria para acompanhamento. As informações prestadas no relatório final de autoinspeção subsidiarão a preparação e sistematização de inspeções e correções permanentes periódicas,



ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, sobre os tribunais regionais federais, nos termos do art. 6º, III da Lei 11.798, de 29 de outubro de 2008.

Art. 4º. O Setor de Estatística de cada tribunal deverá encaminhar à Assessoria de Estatística da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, para o e-mail [estatistica@cjf.jus.br](mailto:estatistica@cjf.jus.br), imprimeiramente até o 5º dia útil de cada mês, relatórios de processos distribuídos, redistribuídos, julgados, em tramitação, sobrestados, bem como dos embargos de declaração e agravos legais e regimentais, e demais processos julgados, devidamente separados por órgão julgador e unidades processantes, com a devida aquiescência dos gabinetes.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RAUL ARAÚJO

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

#### RESOLUÇÃO Nº 480, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a atuação do Biólogo em Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora e atividades correlatas.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com a competência prevista nos incisos II e IV do artigo 10 da Lei nº 6.684/79, frente à necessidade de disciplinar a atuação do Biólogo na realização de Inventários Florestais e Atividades Correlatas, e

Considerando que o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, garante que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando que a Constituição Federal estabelece que somente a lei de regência pode fixar os limites de atuação de uma determinada profissão, o que é reforçado pela garantia constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, inciso II); portanto, nenhuma resolução, portaria, instrução, decisão ou ato normativo pode criar restrição à liberdade do exercício profissional definido em lei;

Considerando a Lei nº 6.684/1979, a Lei nº 7.017/1982 e o Decreto nº 88.438/1983, que regulamenta a profissão de Biólogo e estabelece que o profissional pode formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica ou aplicada nos vários setores da biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes destes trabalhos;

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação;

Considerando o Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

Considerando a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que regulamenta a Convenção sobre Diversidade Biológica;

Considerando a Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;

Considerando o Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que aprova o Regulamento da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças - SNSM;

Considerando a Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

Considerando o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental;

Considerando o Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017, que institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PLANAVEG);

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do Parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938/1981;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 4, de 13 de abril de 2011, que estabelece procedimentos para elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD ou Área Alterada, para fins de cumprimento da legislação ambiental;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 24 de dezembro de 2014, que institui o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinafor;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 14, de 26 de abril de 2018, que divulga regras para solicitação de atividade florestal antes da implantação do Sinafor;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 11 de dezembro de 2014, que estabelece procedimentos para elaboração, análise, aprovação e acompanhamento da execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Perturbada - PRAD, para fins de cumprimento da legislação ambiental;

Considerando a Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, que reconhece como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção";

Considerando a Resolução CFBio nº 11, de 5 de julho de 2003, que dispõe sobre a regulamentação para Anotação de Responsabilidade Técnica - ART por atividade profissional no âmbito das atividades inerentes à Profissão de Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 13, de 19 de agosto de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do número de inscrição no CRBio pelos Biólogos conjuntamente com a sua assinatura na identificação de seus trabalhos;

Considerando a Resolução CFBio nº 115, de 12 de maio de 2007, que dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Licença de Pessoas Jurídicas e a concessão do Termo de Responsabilidade Técnica - TRT;

Considerando a Resolução CFBio nº 227, de 18 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e as Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional;

Considerando o art. 4º da Resolução CFBio nº 227, de 18 de agosto de 2010, que determina entre as áreas de atuação do Biólogo em Meio Ambiente e Biodiversidade, o Diagnóstico, o Controle e Monitoramento Ambiental, o Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora e o Licenciamento Ambiental;

Considerando a Resolução CFBio nº 300, de 07 de dezembro de 2012, que estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas Áreas de Meio Ambiente, Saúde e Biotecnologia e Produção;

Considerando a Resolução CFBio nº 350, de 10 de outubro de 2014, que dispõe sobre as diretrizes para a atuação do Biólogo em Licenciamento Ambiental; e

Considerando o aprovado na 33ª Sessão Plenária Ordinária do CFBio, realizada em 10 de agosto de 2018; resolve:

Art. 1º Instituir normas regulatórias para a atuação do Biólogo em Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora, incluindo o Inventário Florestal; o Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF e o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD e atividades correlatas.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução aplicam-se os seguintes conceitos:

I - Área degradada: área que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural;

II - Área alterada ou perturbada: área que, após o impacto, ainda mantém meios de regeneração biótica, ou seja, possui capacidade de regeneração natural;

III - Condução da regeneração natural da vegetação: conjunto de intervenções planejadas que vise a assegurar a regeneração natural da vegetação em área em processo de recuperação;

IV - Espécie ameaçada de extinção: aquela constante em listas oficiais de espécies em perigo de extinção, sendo sua sobrevivência incerta, caso os fatores que causam essa ameaça continuem atuando;

V - Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica, como resultado de dispersão acidental ou intencional por atividades humanas;

VI - Espécie invasora: aquela que, uma vez introduzida a partir de outros ambientes, se adapta e passa a reproduzir-se a ponto de ocupar o espaço de espécies nativas e produzir alterações nos processos ecológicos naturais, tendendo a tornar-se dominante após um período de tempo mais ou menos longo requerido para sua adaptação e cuja introdução ou dispersão ameace ecossistema, habitat ou espécies e cause impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

VII - Espécie nativa: espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos;

VIII - Inventário Florestal: projeto que visa diagnosticar o potencial produtivo ou de preservação das florestas de determinada área natural ou plantada previamente estabelecida, visando informações quali-quantitativas, para fins de conservação e/ou atos autorizativos ambientais;

IX - Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD: instrumento de planejamento das ações de recomposição/recuperação contendo metodologias, cronograma e insumos;

X - Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF: projeto de mitigação de impacto ambiental que visa recompor a flora de uma determinada área obedecendo sua característica biótica, fitossociológica, fitossociológica e abiótica. Tem como objetivo promover a reconstituição da vegetação de uma área degradada bem como seu enriquecimento florístico;

XI - Reabilitação ecológica: intervenção humana planejada visando à melhoria das funções de ecossistema degradado, ainda que não leve ao restabelecimento integral da composição, da estrutura e do funcionamento do ecossistema preexistente;

XII - Recuperação ou recomposição da vegetação nativa: restituição da cobertura vegetal nativa por meio de implantação de sistema agroflorestal, de reflorestamento, de regeneração natural da vegetação, de reabilitação ecológica e de restauração ecológica;

XIII - Reflorestamento: plantação de espécies florestais, nativas ou não, em povoados puros ou não, para formação de uma estrutura florestal em área originalmente coberta por floresta desmatada ou degradada;

XIV - Regeneração natural da vegetação: processo pelo qual espécies nativas se estabelecem em área alterada ou degradada a ser recuperada ou em recuperação, sem que este processo tenha ocorrido deliberadamente por meio de intervenção humana;

XV - Restauração Ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas alterados ou degradados para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica;

XVI - Sistema Agroflorestal: sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes.

Art. 3º O Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado com atribuições para atuar na realização de Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora, de Inventário Florestal, de Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF e de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD e atividades correlatas, conforme a seguir:

I - Coletar amostras e espécimes, para fins de pesquisa, serviços e experimentação em campo, laboratórios e viveiros e preparar/tratar o material para incorporação em acervos;

II - Contribuir na proposição de políticas públicas para conservação e uso sustentável dos recursos vegetais, bem como em processos de regularização ambiental;

III - Desenvolver e utilizar tecnologias e metodologias, inclusive moleculares, em inventários da vegetação e para estudos taxonômicos;

IV - Coordenar, supervisionar e participar de equipes multidisciplinares;

V - Desenvolver e utilizar tecnologia de sensoriamento remoto e geoprocessamento para estudos e mapeamento da cobertura vegetal e uso do solo;

VI - Elaborar, emitir e assinar laudos, pareceres, termos de referência, requerimentos e outros documentos técnicos;

VII - Identificar espécies da flora de interesse econômico, raras e ameaçadas de extinção, exóticas, invasoras e bioindicadoras;

VIII - Identificar, caracterizar e delimitar áreas de potencial ecológico, turístico, econômico e de interesse para educação ambiental;

IX - Instrumentalizar processos em diferentes instâncias judiciais e junto ao Ministério Público;

X - Propor, coordenar, elaborar, implantar e executar inventários florestais, florísticos, fitossociológicos, bioprospecção, fitorremediação, projetos e estudos sobre morfologia, fisiologia, ecologia, genética, evolução, etnobiologia, fitossanidade e fitogeografia das espécies, populações e comunidades vegetais;

XI - Propor, coordenar, elaborar, implantar, executar e avaliar Planos de Utilização Pretendida (PUP); inventário florestal; projetos de manejo e conservação da vegetação e da flora, de resgate e reintrodução de espécies, de manejo florestal, do uso e ocupação do solo, da avaliação da cobertura vegetal, de restauração ecológica e recomposição da cobertura vegetal, inclusive em Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal, mediante o plantio de nativas ou intercalado de nativas e exóticas, em Sistemas Agroflorestais (SAFs), observados os parâmetros definidos em lei;

XII - Realizar o Cadastro Ambiental Rural (CAR), Avaliação Ecológica Rápida (AER), Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), Avaliação Ambiental Integrada (AAI), Estudo de Análise de Risco (EAR), Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), entre outros instrumentos que venham a ser criados pela legislação de regência;

XIII - Realizar o monitoramento e a quantificação da biomassa e dos estoques de carbono em formações vegetais;

XIV - Atuar na produção de mudas da flora nativa e exótica, na coleta de sementes e seleção de matrizes; em procedimentos de viabilidade, dormência, germinação e armazenamento de sementes; na execução e acompanhamento do plantio e manejo de espécies da flora nativa e exótica;

XV - Avaliar e propor ações para melhor desenvolvimento das espécies vegetais e conservação dos recursos hídricos da área;

XVI - Elaborar relatórios, pareceres, laudos técnicos e demais instrumentos de avaliação dos resultados e monitoramento da recomposição das áreas, dentre outros;

XVII - Treinar ou indicar o treinamento aos colaboradores técnicos operacionais em atividades específicas, como reconhecimento e identificação da flora nativa e exótica, técnicas de coleta e armazenagem de sementes, técnicas de plantio, de condução, tratamentos silviculturais, e avaliação de resultados, considerando a legislação vigente;

XVIII - Capacitar colaboradores diretos e indiretos, além do público em geral, por meio de palestras, cursos, treinamentos e outros relacionados à realização de Inventários Florestais e atividades correlatas.

Parágrafo único. Na execução destas atividades o Biólogo poderá compor equipes multidisciplinares, podendo atuar na coordenação geral e/ou na execução do estudo, do projeto ou da pesquisa.